



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 15ª ZONA
ELEITORAL DE PERNAMBUCO.**

PROCESSO 0600375-84.2024.6.17.0015

MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no exercício das funções eleitorais, pela Promotora de Justiça ao final assinada, vem, em tempo e respeitosamente, manifestar-se acerca da impugnação ao registro de candidatura de **CLAYTON DA SILVA MARQUES**.

Tratam os autos originalmente do registro de candidatura de Clayton da Silva Marques (Keko do Armazém) ao cargo de prefeito do Cabo de Santo Agostinho, com apresentação de impugnação por parte da Coligação Majoritária Frente Popular do Cabo.

Em síntese, a impugnação disserta que o candidato foi eleito vice-prefeito nas eleições de 2016. Exerceu o mandato por força do afastamento do titular interinamente em 20 de outubro de 2018. Por conseguinte, mantendo-se no exercício do mandato, por decisão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região em julho de 2019 o afastamento provisório foi tido como indeterminado. O candidato permaneceu no cargo até 14 de outubro de 2019, quando o titular retornou às suas atividades e concluiu o mandato em 31 de dezembro de 2020.

Nas eleições de 2020 o candidato concorreu e foi eleito prefeito.

Almeja o candidato reeleger-se prefeito nas eleições de 2024.

Nesse passo, fundamenta que ao estar no cargo por um ano no primeiro mandato em que era vice-prefeito, eleger-se em 2020 e nas eleições atuais buscar a reeleição, está o impugnado em busca de um terceiro mandato.

Na defesa formulada pelo candidato, expõe que a jurisprudência trata a situação de vice que sucede o titular de forma diversa, uma vez que eventual inelegibilidade está adstrita ao exercício do mandato nos seis meses que antecedem a eleição. Pontua que o candidato foi ungido ao cargo de prefeito por força do afastamento compulsório do titular, preso em decorrência de decisão judicial, devendo discernir-se entre substituição e sucessão.

Apresentadas réplica e tréplica, sem superveniência de fatos novos.

Autos remetidos ao Parquet Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

É o que importa relatar.

A impugnação não deve prosperar.

Em que pese o ora candidato ter exercido o cargo de prefeito, interina ou definitivamente, mesmo que por período significativo, se verifica que o seu afastamento se deu em outubro de 2019. As eleições de 2020, na qual se exigiria a sua desincompatibilização dar-se-ia em maio de 2020.

Sobre o tema a jurisprudência aborda bem a situação:

CONSULTAS ELEITORAIS. APRECIÇÃO EM CONJUNTO. MESMO OBJETO. ARTIGO 14, §5º, DA CRFB DE 1988. CANDIDATO QUE OCUPOU O CARGO DE **PREFEITO** EM SUBSTITUIÇÃO E/OU SUCESSÃO DO TITULAR E FOI REELEITO PARA SEGUNDO MANDATO. IMPOSSIBILIDADE DE NOVA REELEIÇÃO CASO A OCUPAÇÃO NO CARGO TENHA SE DADO DENTRO DE SEIS MESES ANTES DO PLEITO. **INELEGIBILIDADE** CONSTITUCIONAL DA VEDAÇÃO DE TERCEIRO MANDATO.

1. Para que sejam admitidas, as consultas eleitorais devem ter os seguintes requisitos: a) tratar de matéria eleitoral; b) veicular questão em tese ou em abstrato, não atrelada a caso concreto; c) ser realizada em período não eleitoral, que, numa acepção restrita, começa com as convenções partidária; e d) ser deduzida por autoridade pública ou partido político.

2. A jurisprudência recente do Tribunal Superior Eleitoral não fez qualquer distinção entre as formas ocupação do cargo, tendo consignado que independentemente se temporária (substituição) ou definitiva (sucessão), origina-se a **inelegibilidade prevista no art. 14, § 5º, da CF, caso sua ocorrência tenha se dado nos 6 (seis) meses anteriores ao pleito.**

3. O que se faz necessário para a configuração da **inelegibilidade de terceiro mandato, consoante o mais recente entendimento do TSE, é que, nos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, o candidato tenha, de qualquer forma, ocupado a chefia do executivo. Precedentes.**

4. Resposta aos questionamentos: "O substituto ou sucessor do **prefeito que ocupar a chefia do executivo dentro de 06 (seis) meses antes das eleições incide na causa de **inelegibilidade** constitucional da "vedação de terceiro mandato", prevista no art. 14, § 5º, da CF, o que o impede de, caso eleito para o cargo titular no próximo pleito, ser novamente candidato nas eleições subsequentes." BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Pará. Consulta 060262845/PA, Relator(a) Des. Carina Catia Bastos De Senna, Resolução de 25/04/2023, Publicado no(a) Diário da Justiça Eletrônico 83, data 05/05/2023 (grifamos)**

No Tribunal Superior Eleitoral o tema não é novo, com posição clara:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. **PREFEITO**. INDEFERIMENTO. **INELEGIBILIDADE**. ART. 14, §§ 5º E 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. **VICE-PREFEITO**. SUBSTITUIÇÃO NO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

SEMESTRE ANTERIOR À ELEIÇÃO. REELEIÇÃO. **TERCEIRO** MANDATO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. No *decisum* monocrático, mantiveram-se sentença e aresto do TRE/PB quanto ao indeferimento do registro de candidatura do agravante ao cargo de **prefeito** de Cachoeira dos Índios/PB nas Eleições 2020 por se entender configurada a **inelegibilidade** decorrente de vedação ao exercício de **terceiro** mandato consecutivo (art. 14, § 5º, da CF/88).

2. A decisão agravada foi proferida monocraticamente, nos termos do art. 36, § 6º, do RI-TSE, explicitando-se que o aresto *a quo* estava em consonância com a jurisprudência mais recente deste Tribunal, confirmada para as Eleições 2020, de modo que não há falar em nulidade.

3. Rejeitadas as preliminares de cerceamento de defesa e de negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte *a quo*, notadamente porque, como se verá adiante, discute-se **inelegibilidade** cuja incidência é de natureza objetiva.

4. No mérito, de acordo com o disposto no art. 14, § 5º, da CF/88, "[o] Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente".

5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte firmou-se no sentido de que "[o] **vice** que assume o mandato por sucessão ou substituição do titular dentro dos **seis meses** anteriores ao pleito pode se candidatar ao cargo titular, mas, se for eleito, não poderá ser candidato à reeleição no período seguinte" (REspe 222-32/SC, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, publicado em sessão de 16/11/2016). Para as Eleições 2020, em hipótese bastante similar ao caso dos autos: REspe 0600147-24/GO, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, sessão virtual de 16 a 18/12/2020, com embargos declaratórios julgados na sessão virtual de 5 a 12/3/2021. No mesmo sentido, REspe 0600162-96/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, sessão de 15/12/2020.

6. Não é possível afastar a **inelegibilidade** para um **terceiro** mandato consecutivo quando há exercício do cargo de **prefeito**, ainda que por período curto e a título provisório, nos **seis meses** anteriores ao pleito, impedimento que possui natureza objetiva. Ressalva de entendimento deste Relator.

7. Na espécie, o agravante, então **vice-prefeito** do Município de Cachoeira dos Índios/PB, assumira a prefeitura no período de 31/8/2016 a 8/9/2016, elegeu-se **prefeito** nas Eleições 2016 e pretende disputar novamente a chefia do Executivo nas Eleições 2020.

8. Agravo interno a que se nega provimento. BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental No Recurso Especial Eleitoral 060022282/PB, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Acórdão de 01/07/2021, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 151, data 17/08/2021

Sendo assim, opina o Ministério Público pela improcedência da impugnação apresentada nos autos, com o deferimento da candidatura de Clayton da Silva Marques (Keko do Armazém) ao cargo de prefeito do Cabo de Santo Agostinho nas eleições de 2024.

Cabo de Santo Agostinho, 31 de agosto de 2024.

Manoela Poliana Eleutério de Souza
Promotora de Justiça Eleitoral

Endereço
Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 464
Centro – Cabo de Santo Agostinho - Pernambuco
Telefone: (81) 3182-3314